

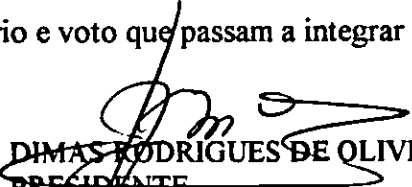
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.494/93-11
RECURSO Nº. : 01.501
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MÁRCIA DE FIGUEIREDO NOVO MALLETT
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.288

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - O
Recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo
previsto no artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, dele não se
conhecendo quando inobservado o preceito legal.

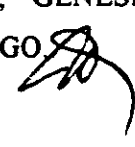
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIA DE FIGUEIREDO NOVO MALLETT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO
DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO 

PROCESSO Nº. : 10730/002.494/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.288
RECURSO Nº. : 01.501
RECORRENTE : MÁRCIA DE FIGUEIREDO NOVO MALLET

R E L A T Ó R I O

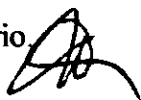
MÁRCIA DE FIGUEIREDO NOVO MALLET, identificada às fls. 01 dos presentes autos, recebeu a notificação de fls. 02, para pagar Imposto de Renda de Pessoa Física de 521,17 UFIR, referente ao Exercício de 1.993/92, em virtude de revisão de sua declaração de rendimentos.

A exigência fiscal foi impugnada às fls. 01, com a alegação de que havia incluído em sua declaração, por equívoco, os rendimentos do cônjuge.

As razões impugnatórias não foram acatadas pela autoridade “a quo” e a Contribuinte protocolizou em 06/06/94 Recurso dirigido a este Colegiado, conforme “AR” de fls. 17, argumentando, tão somente, que a tributação está além de sua capacidade contributiva.

O presente processo esteve em julgamento nesta Sexta Câmara em 15/08/95, sendo Relator este mesmo Conselheiro. O julgamento, por unanimidade dos votos dos presentes foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-0826, de fls. 20/23, cujo voto leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10730/002.494/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.288

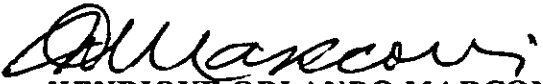
V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR:

Conforme informado às fls. 25, houve expediente normal na DRF em NITERÓI/RJ nos dias 05 de maio e 03 de junho de 1.994.

Em face disso, é PEREMPTO o Apelo e, portanto, dele DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI